

EMENDA Nº __ PL 3880/2024

(Do Sr Diego Garcia e outros)

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3880, de 2024 para trazer nova redação a ementa e alterar seus dispositivos.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência instrumental.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

Violência Instrumental

Art. 147-C. Praticar violência psicológica contra descendente, ascendente ou pessoa integrante da rede de apoio de cônjuge, companheiro, companheira, ex-cônjuge ou ex-companheira e ex-companheiro, utilizando-se dessa condição como meio para atingi-lo indiretamente, constrangê-lo, intimidá-lo, puni-lo, controlar-lhe a conduta ou causar-lhe sofrimento psíquico, emocional ou moral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 1º As penas deste artigo aplicam-se sem prejuízo das correspondentes à violência praticada contra a vítima direta.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido na presença física ou virtual da pessoa que se pretende atingir.

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, para explicitar, no âmbito penal, a repressão a uma forma particularmente perversa de violência psicológica, consistente na utilização de descendentes, ascendentes ou pessoas integrantes da rede de apoio como instrumento para atingir, constranger, intimidar, punir ou causar sofrimento psíquico, emocional ou moral ao cônjuge, companheiro, companheira, ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro.

Trata-se de conduta que ultrapassa a agressão direta e revela especial grau de reprovabilidade, pois instrumentaliza vínculos afetivos e familiares para ampliar o sofrimento da vítima visada. Nesses casos, o agressor vale-se justamente da relação de cuidado, proximidade, dependência ou afeto existente entre terceiros e a vítima indireta para produzir dor emocional mais intensa, aprofundar o controle psicológico e perpetuar dinâmica de dominação e medo.

A tipificação proposta contribui para conferir maior visibilidade jurídica a esse comportamento, permitindo tratamento normativo mais claro, específico e proporcional. Ao nomear essa forma de violência como “violência instrumental”, o texto evidencia o núcleo da conduta delitiva: o uso de outra pessoa como meio para alcançar e ferir psicologicamente aquele que se pretende atingir. Com isso, fortalece-se a proteção penal contra práticas que, embora nem sempre se manifestem por agressão física imediata, produzem efeitos concretos, profundos e duradouros sobre a dignidade, a liberdade psíquica e a estabilidade emocional das vítimas.

A redação também amplia a proteção para além da figura dos filhos, alcançando descendentes, ascendentes e pessoas da rede de apoio, o que se mostra adequado à realidade das relações familiares e afetivas. Em muitos contextos, o agressor não limita sua atuação a um único núcleo de convivência, mas projeta a violência sobre avós, pais, mães, familiares próximos ou pessoas de confiança da vítima, exatamente para isolá-la, fragilizá-la e submetê-la a sofrimento indireto.



Além disso, a proposta preserva a coerência do sistema penal ao prever que a punição incidirá sem prejuízo das penas correspondentes à violência praticada contra a vítima direta, evitando lacunas de responsabilização. A causa de aumento referente à prática do crime na presença física ou virtual da pessoa que se pretende atingir também se justifica, pois tal circunstância agrava a carga de humilhação, temor e sofrimento emocional, intensificando a lesividade da conduta.

A inclusão da presente redação, portanto, representa medida de aprimoramento legislativo, apta a dar resposta mais precisa a uma modalidade de violência psicológica de elevada gravidade, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade da pessoa humana, da integridade psíquica e das relações familiares e afetivas contra práticas abusivas de manipulação, intimidação e sofrimento indireto.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026

DEPUTADO DIEGO GARCIA
(REPUBLICANOS - PR)

